



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

24ª VARA CÍVEL E DE ARBITRAGEM

Fórum Cível, Avenida Olinda, esquina c/ Rua PL-3, QD.: G, LT.: 04, 5^a andar, sala 529.

Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP.: 74884-120. Telefone: (62) 3018-6567, 2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

DECISÃO-MANDADO

Processo: 5964972-44.2024.8.09.0051

Autor(res): -----

Réu(s) : -----

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

A presente decisão servirá como mandado e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem abaixo exarada, conforme autorização do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

----- propôs a presente ‘**ação mandamental de alongamento da dívida rural c/c ação revisional c/c tutela de urgência**’ em desfavor de -----

Aduz que firmou contrato com a parte ré em 25/11/2022, tendo por objeto a cédula de crédito rural 237/ 1260 / 2022/001. Menciona que diante das dificuldades financeiras decorrentes de fatores externos e imprevisíveis, como estiagem, aumento de custos de produção e queda do preço da arroba bovina, tornou-se impossível o pagamento das parcelas do contrato nas datas estipuladas. Acrescenta que o contrato está garantido por sua propriedade, cujo valor excede a dívida. Nesse sentido, requer, a prorrogação de sua dívida e a revisão de encargos contratuais. Pugna, ainda, em âmbito de tutela, a suspensão da exigibilidade da cédula, a suspensão da ação de execução movida pelo réu, a proibição de penhora do imóvel dado em garantia e o afastamento dos efeitos da mora.

Na decisão de movimentação 24, houve recebimento da emenda apresentada pela parte autora.

É um breve relato. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda de movimentação 28 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se olvidando, ainda, que a medida liminar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, vejo comprovado, a princípio, os requisitos necessários para concessão da medida pleiteada, estando evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, diante dos documentos acostados nos autos, especialmente o requerimento administrativo antes do vencimento da primeira parcela.

Ainda, a Súmula nº 298 do STJ é clara ao dispor que o alongamento da dívida rural é um direito do devedor, e não uma faculdade da instituição financeira.

Verifica-se, ainda, presente a ocorrência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que caso a medida seja concedida somente ao final, a parte autora poderá ter seu imóvel rural penhorado, haja vista a informação de que o réu ajuizou ação de execução após a propositura desta demanda, com pedido de penhora do imóvel. A perda do bem, além de comprometer a subsistência do produtor e sua família, inviabilizaria a continuidade da atividade

agropecuária, que possui relevante função social e econômica.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA . SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE BRASÍLIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA . 1. Sabido que os embargos à execução, em regra, serão recebidos no efeito devolutivo, sendo atribuível efeito suspensivo excepcionalmente. Para tanto, necessário que a parte embargante apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo em caso de prosseguimento da execução, assim como garanta o juízo, seja por penhora, depósito ou caução (artigo 919 do CPC). 2 . Presente a probabilidade do direito na medida que foi proferida sentença, perante o Juízo de Brasília, que julgou procedente o pedido de alongamento do crédito rural, objeto da presente execução. 3. Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado e esteja pendente de recurso, prevalece o teor da Súmula 298 do STJ: ?o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas direito do devedor, nos termos da lei.? 4 . O risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo em caso de prosseguimento da execução está evidenciado na possibilidade de prosseguimento dos atos de expropriação em descumprimento de ato judicial. 5. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 919 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada que sobreestrou o prosseguimento da ação de execução até o trânsito em julgado da ação n. 071903884 .2020.8.07.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Brasília/DF . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5078498-56.2023.8 .09.0175, Relator.: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023)

Ainda, a negativação do nome do autor e o protesto de títulos também impediriam o acesso a crédito, fundamental para o setor.

Ademais não observo perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a dívida e a garantia permanecem, podendo ser cobradas ao final do processo caso a pretensão autoral seja improcedente, ao passo que esta decisão pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em nova decisão fundamentada, conforme artigo 296, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da cédula de crédito rural nº 237/1260/2022/001, firmada entre as partes, até o julgamento final da presente ação. Por consequência, determino a suspensão da ação de execução nº 506749957.2025.8.09.0051, até o julgamento do mérito desta demanda.

Ainda, fica a parte ré impedida de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito ou de adotar quaisquer outras medidas que importem em restrição de crédito, enquanto pendente a análise judicial do direito à prorrogação da dívida.

Dê-se ciência ao Juízo da execução acima referida sobre a presente deliberação.

1. Por conseguinte, observo que foram minimamente preenchidos os requisitos do artigo

319 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo a inicial.

2. Designe-se, de plano, de audiência de conciliação (artigo 334, CPC), a ser

realizada virtualmente/telepresencial no CEJUSC por meio da plataforma lá utilizada, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (artigo 334 §3º, CPC), que deverá fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados (e-mail e número com suporte ao WhatsApp), a fim de participar da audiência de conciliação.

3. Designada a audiência, cite-se e intime-se a parte ré para participar da audiência de

conciliação virtual designada (artigo 334, parte final, CPC), sob pena das sanções previstas no §8º, do referido artigo, advertindo-a de que se não houver autocomposição, o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias (artigo 335, caput, CPC) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação, (artigo 335, inciso I, CPC).

4. Deverá constar, ainda, da citação, a necessidade da parte ré também indicar dados(e-mail e número com suporte ao WhatsApp), a fim de participar da audiência de conciliação, no

prazo de 10 (dez) dias que antecede a audiência de conciliação designada.

5. Ainda, ressalta-se que a parte ré pode manifestar desinteresse em conciliar, também

em até 10 (dez) dias úteis antes da data designada para audiência de conciliação e, nesse caso, se a parte autora já tiver manifestado desinteresse na petição inicial, o prazo para contestação será de 15 dias úteis, a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (artigo 335, inciso II, CPC).

6. Ao caso de não apresentação, pela parte ré, citada, da petição comunicando

desinteresse na autocomposição ou da petição com os dados de e-mail e/ou número de WhatsApp, a fim de participar da audiência de conciliação, o prazo para contestar será impreterivelmente iniciado a partir da data designada para o referido ato.

7. Não ofertada a resposta no prazo estabelecido, a parte ré será considerada revel e

presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

8. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogados é

obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 §8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (artigo 334, §10, CPC).

9. Não obtida a conciliação e havendo resposta da parte ré, intime-se a parte autora

para, querendo, manifestar-se sobre a peça de defesa (artigos 350 e 351, ambos do CPC) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

10. Apresentada a manifestação sobre a contestação ou decorrido o prazo para tanto,

concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, pertinência e relevância, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão do direito a produção das provas mencionadas com a inicial e contestação, mas não ratificadas neste momento. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, desde já ficam cientes que deverão apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias concedido neste item, também sob pena de preclusão. Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I, CPC).

11. Havendo pedido de produção de provas e/ou preliminares arguidas na contestação,

façam os autos conclusos para decisão saneadora. Na ausência e/ou havendo pedido de julgamento antecipado, conclusos os autos para sentença.

12. Não localizada a parte ré para citação/intimação, seguem as seguintes determinações:

12.1 - A parte autora deverá indicar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

12.2 - Em caso de requerimento, autorizo a pesquisa de endereços nos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, via CENOPES, devendo a parte autora providenciar o recolhimento da taxa, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça. Fica

autorizada, desde já, a citação/intimação nos endereços eventualmente informados pela CENOPES e indicados pela parte autora, desde que completos, independentemente de nova conclusão.

12.3 - Ainda, caso a tentativa de citação/intimação nos endereços encontrados pelos sistemas conveniados seja infrutífera, havendo pedido, CONCEDO ao patrono da parte autora, ou seu representante legal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os meios necessários para requerer junto às empresas concessionárias de serviço público e telefonia (EQUATORIAL / SANEAGO / OI / VIVO / TIM e CLARO), mediante diligências próprias, informações sobre o endereço da parte ré, utilizando-se desta decisão, a qual sua cópia serve como mandado/ofício (Art. 136 do Código de Normas).

Advirtam-se as empresas concessionárias de serviço público e de telefonia que deverão responder formalmente a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive, quanto a eventual ausência de dados da parte em seus sistemas.

Com a resposta ou decorrido o prazo de trinta dias acima referido, a parte autora deverá informar o endereço e/ou contato telefônico para a tentativa de citação/intimação, sob pena de extinção.

12.4 - Atendida a intimação, cite-se/intime-se a parte ré nos endereços informados, ficando, desde já deferida a citação/intimação por meio do aplicativo de mensagem por celular (WhatsApp), caso seja indicada a existência de número telefônico de titularidade da parte ré, cabendo à parte não beneficiária da gratuidade da justiça providenciar o recolhimento da taxa, com fulcro na Resolução 207/2022.

Nessa hipótese, o ato de citação/intimação deverá, preferencialmente, ser cumprido por número oficial do Poder Judiciário e, caso não implantado na UPJ, o cumprimento se dará por meio de oficial de justiça (Art. 4º e 5º, § 1º do Provimento Conjunto 09/2021). Ainda, deverá ser encaminhada a contrafé pelo aplicativo, devendo apresentar o recebido da parte, que essa declare sua ciência quanto ao fato, esclarecendo, também, a necessidade de confirmação da foto, onde o (a) servidor (a) da UPJ ou o oficial de justiça deverão apresentar o comprovante de envio, recebimento da comunicação processual, indicação do dia, da hora de ocorrência, ou apresentar certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, conforme dispõe o Art. 5º, § 2º do Provimento Conjunto nº 09.

12.5 - Novamente frustrada a citação/intimação ou não encontrados endereços e

números de telefone, bem como certificado pela UPJ que todos os endereços/números de telefones constantes nos autos foram diligenciados, desde já, autorizo a citação/intimação da parte ré por meio de edital, no prazo de 20 (vinte) dias (fluindo da data da publicação), nos termos do Art. 257, III, do Código de Processo Civil, devendo constar a advertência de que será nomeado Defensor Público em caso de revelia.

O edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Goiás e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser certificada nos autos (Art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo editalício sem manifestação da parte ré, nomeio, desde já, a Defensoria Pública, que deverá ser intimada pessoalmente para as providências inerentes.

Apresentada a defesa, observe-se o contido nos itens 9, 10 e 11 acima.

Diligências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE LOUÇÃO

Juiz de Direito